



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARANTE
Praça Quincas Castro, 15 – Centro
CNPJ Nº 06.554.802/0001-20

LEI MUNICIPAL Nº 843/2010,

DE 15 DE SETEMBRO DE 2010.

Proíbe o consumo de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, e dá outras providencias.

O Prefeito do Município de Amarante-PI, no uso das atribuições que por Lei lhe são conferidas, **FAZ SABER** que o Poder legislativo Municipal aprovou e ele, em nome do povo Amarantino, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º – Esta Lei estabelece normas de proteção à saúde e de responsabilidade por dano ao consumidor, nos termos do artigo 30 incisos I e II, da Constituição Federal e demais dispositivos legais e constitucionais aplicáveis ao caso, para criação de ambiente de usos coletivos livre de produtos fumígenos.

Art. 2º – Fica proibido no território no município de Amarante, em ambiente de uso coletivo, público ou privados, o consumo de cigarros, cigarrilhas, charutos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco.

§1º – Aplica-se o disposto no caput deste artigo aos recintos de uso coletivo, total ou parcialmente fechados em qualquer dos seus lados por parede, divisória, teto ou telhado, ainda que provisórios, onde haja permanência ou circulação de pessoas.

§2º – Para os fins desta lei, a expressão recintos de uso coletivo compreende, dentre outros, os ambientes de trabalho, de estudo, de cultura, de culto religioso, de lazer, de esporte ou de entretenimento, áreas comuns de condomínios, casas de espetáculos, shopping, teatros, cinemas, bares lanchonetes, boates, restaurantes, praças, instituições de saúde, escolas, museus, bibliotecas, espaços de exposições, veículos públicos ou privados de transporte públicos ou privados de transporte coletivo, viaturas oficiais de qualquer espécie e taxis.

§3º – Nos locais previstos nos parágrafos 1º e 2º de deste artigo, devera ser afixado aviso de proibição, em pontos de ampla visibilidade, com indicação de telefone e endereço dos órgãos municipais responsáveis pela vigilância sanitária defesa do consumidor e secretaria do meio ambiente.

Art. 3º – O responsável pelos recintos de que trata essa lei devera advertir os eventuais infratores sobre a proibição nela contida, bem como sobre a obrigatoriedade, caso persista na conduta coibida, de imediata retirada do local, se necessário mediante o auxilio de força policial.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARANTE
Praça Quincas Castro, 15 – Centro
CNPJ Nº 06.554.802/0001-20

Art. 4º – O responsável pelos recintos de que trata esta lei deverá cuidar, proteger e vigiar para que no local de funcionamento de sua empresa não seja praticada infração ao disposto nesta lei.

§1º – Verificada a infração aos dispostos nesta lei o responsável será autuado aplicando-lhe a penalidade de advertência.

§2º – Verificada a infração pela segunda vez, o responsável ficara sujeito as sanções previstas no artigo 56 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor, aplicáveis na forma de seus artigos 57 a 60, sem prejuízo das sanções previstas na legislação sanitária.

§3º – Em caso de reincidência o valor da multa poderá ser cobrado, respeitados os parâmetros do parágrafo anterior.

§4º – Se o estabelecimento for flagrado pela quarta vez desobedecendo esta lei, será interditado por 48 horas e em caso de nova infração será interditado por 30 dias.

Art. 5º – Qualquer pessoa poderá relatar ao órgão de vigilância sanitária ou de defesa do consumidor do município e secretaria do meio ambiente de fato que tenha presenciado em desacordo com o disposto nesta lei.

§1º – O relato de que trata o caput deste artigo conterà:

- I - A exposição do fato e suas circunstâncias.
- II – A declaração, sob as penas da lei, de que o relato corresponde a verdade.
- III – A identificação do autor, com nome, prenome, número da cédula de identidade, seu endereço e assinatura.

§2º – A critério do interessado, o relato poderá ser apresentado por meio eletrônico, no sítio de rede mundial de computadores - "internet" dos órgãos referidos no "caput" deste artigo, devendo ser ratificado, para atendimento de todos os requisitos previsto nesta Lei.

§3º – O relato feito nos termos deste artigo constitui prova idônea para o procedimento sancionatório.

Art. 6º - Esta lei não se aplica:

- I – Aos locais de culto religioso em que o uso de produto fumígeno faça parte do ritual.
- II – As instituições de tratamento da saúde que tenham pacientes autorizados a fumar pelo médico que os assiste.
- III – As vias públicas e aos espaços ao ar livre.
- IV – As residências.
- V – Aos estabelecimentos específicos e exclusivamente destinados ao consumo o produto local, cigarilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARANTE
Praça Quincas Castro, 15 – Centro
CNPJ Nº 06.554.802/0001-20

fumígeno, derivado ou não do tabaco, desde que essa condição esteja anunciada, de forma clara, na respectiva entrada.

Parágrafo único. Nos locais indicados nos incisos I, II, V deste artigo deverão ser adotadas condições de isolamento, ventilação ou exaustão do ar que impeçam a contaminação de ambientes protegidos por esta lei.

Art. 7º – As penalidades decorrentes de infrações as disposições desta lei serão impostas os respectivos âmbitos de atribuições pelos órgãos municipais e vigilância sanitária, pelos órgãos de defesa do consumidor e secretaria do meio ambiente.

Parágrafo único. O início das aplicações das penalidades será precedido de ampla campanha educativa realizada pelo o município de Amarante-PI, nos meios de comunicação como jornais, revistas, rádio para esclarecimento sobre os deveres, proibições e sanções impostos por esta lei, além da nocividade do fumo a saúde.

Art. 8º – Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente lei.

Art. 9º – Esta lei entra em vigor no prazo de 90 dias após a data da publicação.

Art. 10 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 – Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Amarante, em 15 de Setembro de 2010.

REGISTRE-SE.

PUBLIQUE-SE NO DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS, conforme disposição expressa no art. 34-A, da Lei Orgânica do Município.

CUMPRA-SE.


Luiz Neto Alves Sousa
Prefeito Municipal

Numerada, registrada e publicada a presente Lei, no mural da Prefeitura Municipal de Amarante, aos quinze dias do mês de Setembro do ano dois mil e dez e encaminhado à Imprensa para publicação oficial.


Luiz Rocha Sobrinho
Chefe de Gabinete